



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874320 - SP (2023/0438943-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUDNEY PIRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
AGRAVANTE : RODRIGO DE DEUS ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226. *DISTINGUISHING*. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO TÍPICA E REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo que as instâncias ordinárias contam com as declarações da vítima e provas indiciárias do roubo para robustecer o arcabouço probatório.

3. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição dos pacientes ou, ainda, a desclassificação da conduta a eles imputada, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 874320 - SP (2023/0438943-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RUDNEY PIRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
AGRAVANTE : RODRIGO DE DEUS ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226. *DISTINGUISHING*. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO TÍPICA E REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo que as instâncias ordinárias contam com as declarações da vítima e provas indiciárias do roubo para robustecer o arcabouço probatório.

3. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição dos pacientes ou, ainda, a desclassificação da conduta a eles imputada, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 578-581).

A parte agravante alega, em síntese, que há nulidade decorrente da inobservância do

art. 226 do Código de Processo Penal e que a condenação teria ocorrido somente com base nos testemunhos de policiais.

Assevera que a conduta atribuída aos pacientes se enquadra no crime de receptação e que há dúvidas de que tenha, de fato, ocorrido o crime de roubo. Por fim, sustenta que, em caso de manutenção da condenação, o regime prisional para o cumprimento da pena do paciente Rudney deve ser o semiaberto, em razão da pena e das circunstâncias pessoais favoráveis.

Pede, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões do agravo regimental, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como já ressaltado na decisão agravada, nota-se que as teses de inadequação típica e de regime prisional não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, não sendo opostos embargos de declaração.

Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O capítulo da aplicação da continuidade delitiva não foi apreciado pelo Tribunal a quo, pois o paciente não devolveu a matéria na apelação, tendo apenas suscitado a questão em embargos de declaração, que, contudo, não teve seu mérito apreciado. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, 'c', da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 847.350/ES, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, D Je de 27/10/2023.)

No tocante ao argumento de inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, fez-se necessário expor excertos do acórdão da apelação:

"[...]

De início, ressalto que não ficou comprovada qualquer irregularidade no reconhecimento extrajudicial de RODRIGO(confirmado em juízo), porquanto, segundo se depreende dos termos de fls. 35/36, o procedimento do artigo 226, do Código de Processo Penal, foi, sim, observado.

Contrariamente ao alegado pela defesa, não se pode presumir inverídicas as informações reduzidas a termo pela DD. Autoridade policial, sobretudo sem indícios em sentido oposto, insuficientes, para tanto, as fantasiosas alegações tiradas dos interrogatórios.

E a breve visualização, por parte das vítimas, dos acusados chegando à delegacia, sem notícia de sugestionamento concreto pelos policiais, é circunstância que igualmente não tem o condão de infirmar o reconhecimento de RODRIGO.

Do mesmo modo, há notícia de que a policial teria dito à vítima André que RUDNEY dirigia o veículo empregado na ação delitiva. Daí, sim, seria o caso de reconhecer-se eventual sugestionamento, acaso esse apelante tivesse sido reconhecido, o que não

ocorreu.

De outro canto, ainda que fosse afastado o reconhecimento, há prova suficiente para a manutenção da condenação, mormente diante da prisão em flagrante dos acusados, que inequivocamente estavam na posse do veículo utilizado na ação delitiva e da carga subtraída. Soma-se a isso o fato de RUDNEY, não reconhecido (até porque vários agentes estiveram envolvidos e, ao que parece, as vítimas só tiveram contato com RODRIGO), ter atuado com relevância na liberação das vítimas, descortinando, em verdade, o prévio ajuste para o roubo, afastando também a hipótese de desclassificação.

As causas de aumento de pena, igualmente, foram comprovadas pelas provas dos autos. As vítimas descreveram em detalhes a ação delituosa, e não há se falar em ausência de liame subjetivo entre os apelantes e os comparsas não identificados, porque houve clara divisão de tarefas.[...]"

Como se depreende do trecho acima, o acórdão afirma que o procedimento formal de reconhecimento foi observado em relação ao paciente Rodrigo. No tocante ao paciente Rudney, não obstante não tenha sido reconhecido pelas vítimas, foram relacionadas outras circunstâncias que o ligam diretamente ao delito. De se ressaltar que com os pacientes foram encontrados o veículo utilizado no crime bem como a carga subtraída.

Observa-se que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição dos pacientes ou, ainda, a desclassificação da conduta a eles imputada, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, em especial prova testemunhal, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade de autoria do crime de roubo majorado. Inviável nesta celeridade via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

2. No que se refere à alegada violação dos arts. 65, III, 'd', e 68, ambos do Código Penal, verifica-se que a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que o reconhecimento da atenuante não implica a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. Outrossim, vale ressaltar que 'A incidência do verbete n. 231/STJ permanece firme na jurisprudência desta Corte e o Agravante não trouxe argumento idôneo que, em tese, poderia justificar uma modificação do entendimento acerca do tema (overruling)'.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 861.762/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Assim sendo, e estando o acórdão impugnado baseado em elementos dos autos, inviável sua desconstituição, ante a impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 874.320 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0438943-0

Número de Origem:

15040066820238260228 20335022023

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUDNEY PIRES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : RODRIGO DE DEUS ROCHA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUDNEY PIRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
AGRAVANTE : RODRIGO DE DEUS ROCHA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRISCILA MORGADO CURY - DEFENSOR PÚBLICO - SP308034
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024